Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2241/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11037/2014
PROTOCOLO	: 1522189
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPAMAF
VALOR	: R$ 163.129,90
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AGRICULTURA FAMILIAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a dispensa de licitação na modalidade Chamada Pública quando observadas as disposições legais, bem como as determinações contidas no Regimento deste Tribunal. É regular a formalização do Contrato Administrativo quando contém cláusulas com os requisitos essenciais e apresenta os documentos exigidos. É irregular a execução financeira quando o valor empenhado for inferior ao liquidado e pago, com aplicação de multa ao gestor pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação, Chamada Pública n.1/2014 e o Contrato Administrativo n. 121/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Cooperativa Agropecuária Mista da Agricultura Familiar - COOPAMAF; e a irregularidade da execução financeira devido à realização de despesa sem prévio empenho, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, em consequência da irregularidade na fase de execução contratual e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Contrato n. 121/2014.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem a realização da Chamada Pública n. 1/2014 (dispensa de licitação com fulcro na regra do art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 1.947, de 16 de junho de 2009) e o Contrato Administrativo nº 121/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Cooperativa Agropecuária Mista da Agricultura Familiar - COOPAMAF, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar a serem utilizados na alimentação de escolares da classe estudantil.

Diante a ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme os Termo de Intimação n. 2.099/2015 (fls. 223-224) e n. 12.965/2015 (fls. 279-280).

Em resposta, o gestor compareceu aos autos e juntou os documentos de fls. 226-273 e 285-323.

Em nova análise (ANA-22162/2015, fls. 324-329), a equipe técnica da 1ª inspetoria de Controle Externo(1ª ICE), constatou que a irregularidade referente à ausência da Nota de Empenho n. 1.392 se conservou, concluindo, então, pela regularidade do procedimento licitatório e da contratação, ressalvada a intempestividade na remessa de documentos, e pela irregularidade da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -13.149/2016 (pç. 36, fls. 330-334), do seguinte modo:

> I - legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I “b”, do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.1.1., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
> III - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso III, do artigo 120, e inciso III, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, e artigos 15 e 16, § 4º, I, da Lei Complementar 101/2000;
> IV - impugnação do valor de R$ 93.401,07, (noventa e três mil, quatrocentos e um reais e sete centavos), pago sem prévio empenho, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdi-

cionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;
V - multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 613.781.941-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 15 e 16, § 4º, I, da Lei Complementar 101/2000 e item 1.1.1., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
VI - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE (que teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial), as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir:

1.CHAMADA PÚBLICA N. 1/2014

Verifica-se que a Chamada Pública n. 1/2014 foi realizada de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendendo ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 1.947, de 2009, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

2.CONTRATO N. 121/2014

O contrato celebrado entre as partes atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 2011.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram da seguinte forma:

Data da assinatura do contrato	16/04/2014
Data da Publicação do contrato	14/05/2014
Prazo para remessa eletrônica	04/06/2014
Remessa	11/07/2014

Assim, considerando que o prazo de envio dos documentos referentes à contratação não foi atendido, o gestor deve ser apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 170, § 1º, *a*, do Regimento Interno.

3.EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Em que pese o Subanexo XVI (Planilha Financeira) enviado pelo gestor trazer a paridade entre os valores empenhados, liquidados e pagos (fls. 290), conforme a análise realizada pela 1ª ICE, é certo que no tocante à fase de execução financeira do Contrato, diante da ausência nos autos da Nota de Empenho n. 1.392, as despesas contratuais resultaram comprovadas nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato nº 121/2014	R$ 163.129,00
Valor empenhado (NE)	R$ 0,00
Valor de anulação de empenho (NAE)	R$ 69.728,83
Total empenhado (NE - NAE)	R$ (69.728,83)
Despesa liquidada (NF)	R$ 93.401,07
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 93.401,07

A partir do momento em que o Conselheiro Relator deve emitir suas razões de votar, com base nos documentos e informações que compõem os autos, o Despacho n. 23.792/2015 (fl. 283), certifica que o gestor foi intimado para apresentar a nota de empenho ausente, mas que ele nada fez, passo a analisar a execução financeira do contrato conforme os valores expostos no quadro acima.

Assim, verifica-se que o valor empenhado foi inferior ao liquidado e pago, demonstrando a realização de despesa sem a emissão prévia de empenho, procedimento vedado pela regra do art. 60[1] da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto à impugnação das despesas, medida opinada pelo representante do MPC, deixo de atendê-la, uma vez que as notas fiscais apresentadas nos autos possuem em seus versos os atestos de recebimentos do produto contratado. Logo, não havendo prova suficiente de que houve o pagamento por objeto não executado (alimentos não fornecidos), não há motivos para que se proceda à impugnação da quantia paga.

Se fosse aceito esse posicionamento, o Município estaria se locupletando ilicitamente, pois o valor que foi dispendido pelo objeto devidamente entregue e consumido retornaria aos cofres públicos, o que não se permite.

Portanto, em face das falhas aqui apontadas, a execução financeira do contrato em tela não merece receber a chancela deste Tribunal.

[1] *Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos seguintes termos:

I.DECLARAR REGULARES, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a Chamada Pública n. 1/2014 (dispensa de licitação com fulcro na regra do art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 1.947, de 2009) e o Contrato Administrativo n. 121/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Cooperativa Agropecuária Mista da Agricultura Familiar - COOPAMAF;

II. DECLARAR IRREGULAR, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a execução contratual, *pela realização de despesa sem prévio empenho, em ofensa à regra do art. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964*;

III. aplicar MULTAS ao Sr. Ari Basso – CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

100 (cem) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada no inciso precedente;*

30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Contrato n. 121/2014*;

IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação, Chamada Pública n.1/2014 e o Contrato Administrativo n. 121/201 e pela irregularidade da execução contratual, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.DSS

SETAC.ASC/DSSM